



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060271 -
BA (2025/0367921-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA -
DF037760
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA -
BA064408
BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
AGRAVADO : CLARICE LOPES DE ABREU
AGRAVADO : FELLIPE FREIRE DE ABREU
AGRAVADO : GIOVANI LOPES DE ABREU
AGRAVADO : GRAZIELA FREIRE DE ABREU
AGRAVADO : NIVIA DE ABREU RIOS
AGRAVADO : NUBIA DE ABREU PINTO
AGRAVADO : GERALDO TORRES DE ABREU - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JOSÉ LAÉRCIO CARNEIRO RIOS - BA018163
DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS - BA022799
NIVIA DE ABREU RIOS - BA044145

EMENTA

AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). NATUREZA DO ROL DA ANS NÃO RELEVANTE EM MATÉRIA ONCOLÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACÍFICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É abusiva a recusa de cobertura de medicamento antineoplásico prescrito, independentemente da natureza do rol da ANS. Precedentes.
2. Existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e prescrição pelo médico assistente impõem a cobertura contratual.
3. Não é relevante a discussão sobre taxatividade mitigada ou, em regra, do rol da ANS em casos oncológicos, conforme orientação da Segunda Seção.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060271 - BA
(2025/0367921-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753
AGRAVADO : CLARICE LOPES DE ABREU
AGRAVADO : FELLIPE FREIRE DE ABREU
AGRAVADO : GIOVANI LOPES DE ABREU
AGRAVADO : GRAZIELA FREIRE DE ABREU
AGRAVADO : NIVIA DE ABREU RIOS
AGRAVADO : NUBIA DE ABREU PINTO
AGRAVADO : GERALDO TORRES DE ABREU - SUCESSÃO
ADVOGADOS : JOSÉ LAÉRCIO CARNEIRO RIOS - BA018163
DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS - BA022799
NIVIA DE ABREU RIOS - BA044145

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). NATUREZA DO ROL DA ANS NÃO RELEVANTE EM MATÉRIA ONCOLÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACÍFICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É abusiva a recusa de cobertura de medicamento antineoplásico prescrito, independentemente da natureza do rol da ANS. Precedentes.
2. Existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e prescrição pelo médico assistente impõem a cobertura contratual.
3. Não é relevante a discussão sobre taxatividade mitigada ou, em regra, do rol da ANS em casos oncológicos, conforme orientação da Segunda Seção.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) obrigatoriedade de cobertura de antineoplásicos registrados na ANVISA; b) irrelevância da natureza do rol da ANS em matéria oncológica; c) acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 1559-1562).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Lei 9.656/1998, com o § 13 do art. 10 inserido pela Lei 14.454/2022, estabelece taxatividade em regra do rol, com critérios cumulativos para exceção. Sustenta ausência de comprovação de eficácia baseada em evidências e não existe esgotamento das alternativas do rol (fls. 1569-1574).

Afirma a violação do art. 4º da Lei 9.961/2000 e dos arts. 370, 371 e 373 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria prestigiado a competência da ANS e invertido o ônus probatório. Defende a licitude da negativa por não existir substituto terapêutico comprovado nos termos legais (fls. 1569-1575).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o rol da ANS possui taxatividade mitigada, com critérios legais alternativos, e que, em matéria oncológica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça torna irrelevante a discussão sobre a natureza do rol. Sustenta registro na ANVISA, prescrição idônea e inviabilidade de reexame probatório (fls. 1579-1586).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer para fornecimento do medicamento antineoplásico Regorafenibe 160 mg, prescrito para adenocarcinoma de cólon, com tutela de urgência deferida. O médico assistente indicou a necessidade imediata do tratamento, com relatório técnico anexado (fl. 1148).

A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e determinou o fornecimento em caso de nova prescrição. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com advertência sobre multa em embargos de declaração (fl. 1148).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora e majorou os honorários recursais para 15%, assentando abusividade da negativa porque se trata de antineoplásico registrado na ANVISA. Rejeitou embargos de declaração, qualificando caráter protelatório e reafirmando a obrigatoriedade de cobertura (fls. 1150-1154 e 1268-1278).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo, de antemão, que a irresignação da parte recorrente não merece destino próspero, tendo em vista a perenidade da jurisprudência do STJ em relação à obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos antineoplásicos.

Reitero, outrossim, que a taxatividade do Rol da ANS é irrelevante para a análise da cobertura, não sendo necessária a incursão nos parâmetros objetivos estabelecidos para a superação da taxatividade.

Acrescento, inclusive, que o fármaco Regorafenibe já foi objeto de exame, com a mesma conclusão adotada na decisão agravada. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame **1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora de plano de saúde ao fornecimento do medicamento Regorafenibe para tratamento de neoplasia maligna e ao pagamento de indenização por danos morais em razão da recusa de cobertura.** 2. A sentença reconheceu a abusividade da negativa de cobertura do medicamento, necessário para tratamento quimioterápico, conforme prescrição médica, e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais. 3. A Corte estadual concluiu pela abusividade da recusa de cobertura, fundamentando-se na indispensabilidade do medicamento para o tratamento do autor, na previsão da Lei n. 14.454/2022, que superou a taxatividade do rol da ANS, e na ineficácia de outros tratamentos. Manteve a condenação por danos morais. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde pode recusar, com base na ausência de previsão no rol da ANS, a cobertura de medicamento antineoplásico prescrito para tratamento de câncer; e (ii) saber se está caracterizado o dano moral decorrente da recusa de cobertura do medicamento, tendo em vista o agravamento do quadro emocional do paciente. III. Razões de decidir **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos prescritos, independentemente da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.** (...) 10. Recurso não conhecido. (...) (REsp n. 2.102.392/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Ademais, esse é o entendimento delineado em diversas decisões da Segunda Seção do STJ, fator que aclara a pacificidade do tema julgado. Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer, em virtude de negativa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de câncer. 2. A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (súmula 168/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AglInt nos EREsp n. 2.001.192/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168 DO STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 168 do STJ, tendo em vista que o acórdão embargado está em conformidade com a atual orientação desta Corte Superior, no sentido de ser irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS no que se refere à cobertura de medicamentos para

o tratamento de câncer, com única diretriz. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.946.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - RECUSA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO E EXAME PARA TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER - DEVER DE COBERTURA DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE - ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DA OPERADA DE PLANO DE SAÚDE. 1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento contra o câncer - hipótese dos autos - em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes. 1.1. Incide ao caso dos autos o enunciado da Súmula 168/STJ porquanto o acórdão embargado está em sintonia com a jurisprudência deste STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1.963.678/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.060.271 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367921-9

Número de Origem:
80145361820208050080

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111

RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408

BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753

AGRAVADO : CLARICE LOPES DE ABREU

AGRAVADO : FELLIPE FREIRE DE ABREU

AGRAVADO : GIOVANI LOPES DE ABREU

AGRAVADO : GRAZIELA FREIRE DE ABREU

AGRAVADO : NIVIA DE ABREU RIOS

AGRAVADO : NUBIA DE ABREU PINTO

AGRAVADO : GERALDO TORRES DE ABREU - SUCESSÃO

ADVOGADOS : JOSÉ LAÉRCIO CARNEIRO RIOS - BA018163

DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS - BA022799

NIVIA DE ABREU RIOS - BA044145

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111

RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408

BIANCA COSTA ARAUJO - DF061753

AGRAVADO : CLARICE LOPES DE ABREU

AGRAVADO : FELLIPE FREIRE DE ABREU

AGRAVADO : GIOVANI LOPES DE ABREU

AGRAVADO : GRAZIELA FREIRE DE ABREU

AGRAVADO : NIVIA DE ABREU RIOS

AGRAVADO : NUBIA DE ABREU PINTO

AGRAVADO : GERALDO TORRES DE ABREU - SUCESSÃO

ADVOGADOS : JOSÉ LAÉRCIO CARNEIRO RIOS - BA018163

DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS - BA022799

NIVIA DE ABREU RIOS - BA044145

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026